



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042663-90.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante AMÉRICA COBRANÇA CADASTROS E CRÉDITOS LTDA., é apelado CARLOS ANTONIO ALMEIDA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34964

Apelação nº 1042663-90.2023.8.26.0114

Apelante: América Cobrança Cadastros e Créditos Ltda.

Apelado: Carlos Antonio Almeida

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

PRETENSÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO POR FALTA DE ABORDAGEM, NA SENTENÇA, DE MATÉRIA RELATIVA À NULIDADE DE CITAÇÃO - Inadmissibilidade - Questão expressamente analisada na origem - Não demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade.

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL - Nulidade de citação - Inocorrência - AR endereçado a local declinado como sede da apelante e recebido em condomínio edilício - Art. 248, § 4º, do CPC - Contestação protocolada após o decurso do prazo para resposta - Intempestividade reconhecida - Cerceamento de defesa indemonstrado - Carta de adjudicação assinada em 14-01-2016, averbada na matrícula imobiliária em 15-02-2016 e a demanda ajuizada em 16-09-2023 - Prazo decadencial de quatro anos, contado do registro da carta de arrematação no fôlio real, previsto no art. 178, II do CC transcorrido antes da propositura da ação - Precedentes do STJ - Ausência de decisão surpresa a respeito do tema em virtude da oportunização às partes de se manifestarem sobre a referida questão (art. 10, do CPC) - Sentença reformada - Apelação provida para reconhecer a decadência e inverter os ônus sucumbenciais, a serem arcados pelo autor.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 1500/1504 que julgou o procedente o pedido para declarar nula a adjudicação realizada no feito nº 0010857-79.2014.5.18.0102, reconhecer sua ineficácia em relação ao autor, a fim de manter a penhora efetivada pela Justiça do Trabalho em favor do autor, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, bem como condenou a ré ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor atualizado da causa.

Inconformada busca a requerida, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que haveria nulidade da citação o que teria ocasionado violação aos direitos do contraditório e ampla defesa, além de conduzir ao cerceamento de defesa. O AR mencionaria o 11º andar, pelo que não teria recebido a correspondência. Além disso, haveria coisa julgada, pois a carta de arrematação foi expedida em 14-01-2016 nos autos do processo nº 1023324-63.2014.8.26.0114, a justificar o ato como perfeito e acabado. Caso superada a matéria, afirma ter ocorrido o decurso do lapso prescricional de quatro anos, já que proposta a demanda somente em 16-09-2023. No mérito sustenta que teria procedido à anterior averbação premonitória, o que sobreporia à penhora de natureza trabalhista (fls. 1517/1529).

Vieram as contrarrazões às fls. 1532/1543 pelas quais o demandante defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Diz que a questão relativa à nulidade de citação

não poderia ser alegada por não enfrentada na sentença, o que violaria o princípio da dialeticidade. A adjudicação do imóvel seria nula por ausência de intimação do credor, já que a penhora trabalhista teria sido anterior à carta e possuiria preferência sobre os demais créditos. Inexistiria prescrição.

Às fls. 1552 foi determinada a intimação das partes a se manifestarem sobre a decadência (art. 178, II, do CC, nos termos do art. 10, do CPC).

O apelado disse, em síntese, que a ausência de intimação do credor trabalhista antes da adjudicação do bem então penhorado levaria à nulidade do ato, bem como *“sendo nula, ‘não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo’ (art. 169, do CC). Inaplicáveis, portanto, os prazos decadenciais a que se referem os arts. 178 e 179, do CC”*, o que levaria à incorreção do reconhecimento da decadência (fls. 1555/1559).

Por sua vez, o recorrente asseverou que teria decorrido o prazo decadencial de quatro anos pela carta de adjudicação ter sido assinada em janeiro de 2016 e a demanda proposta apenas em setembro de 2023 (fls. 1561/1564).

É o relatório.

Não é o caso de acolhimento da preliminar arguida em contrarrazões, pois a ré se insurgiu contra o reconhecimento da validade da citação, matéria expressamente abordada na sentença às fls. 1501/1502, trazendo fundamentos que entende relevantes para o acolhimento da sua irresignação, não ficando demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade.

Quanto ao mérito recursal, o apelo é provido.

No que toca à alegação de nulidade da citação, sem razão a apelante. Conforme a Oitava Alteração e Consolidação do Contrato Social da requerida, sua sede fica na *“Av. 136, n.º 761, Conj. Parte B46, Quadra F-44, Lote 2, 11º andar, Edifício Nasa Business Style, Setor Sul, na cidade de Goiânia/GO, CEP: 74.093-250”* (fls. 1474), mesmo endereço declinado no AR de fls. 1442.

A correspondência citatória, por sua vez, foi recebida sem ressalvas por quem o assinou, cabendo ressaltar que se trata de condomínio edilício, o que importa na aplicação do disposto no art. 248, § 4º, do CPC, *verbis*: *“§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”*.

A juntada do AR aos autos ocorreu em 16-09-2023, o que permite concluir que o último dia do prazo para a vinda de tempestiva contestação era 06-10-2023.

Observado isto, não há que se falar em nulidade de citação e nem de cerceamento de defesa dela decorrente, pois a contestação de fls. 1463/1472, protocolada

somente em 06-12-2023, se mostrou intempestiva.

Por seu turno, de se notar que a presente demanda visa desconstituir a adjudicação do imóvel atualmente matriculado sob o nº 2414, do Cartório de Porteirão, Comarca de Maurilândia-GO, à recorrente ao argumento de não ter sido observada a preferência do crédito de natureza trabalhista detido pelo apelado, além deste não ter sido previamente intimado da alienação.

Ao contrário do defendido pela apelante, não há espaço para o reconhecimento de coisa julgada quanto à adjudicação, pois o STJ admite o oferecimento de irresignação pelo prejudicado, após a assinatura da carta de adjudicação, em ação autônoma:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA E TRANSCRITA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. Expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente poderia ser acolhido, se o caso, em ação autônoma anulatória, nos termos do artigo 486 do CPC. Precedentes do STJ. Agravo regimental não provido”. (AgRg no REsp n. 1.137.761/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/12/2011, DJe de 7/12/2011).

Ocorre que a carta de adjudicação do bem de raiz foi assinada em 14-01-2016 (fls. 1481), levada a registro em 15-02-2016 (fls. 1331) e a petição inicial protocolada em 16-09-2023.

Acerca do quadro fático retro, cabe pontuar que decorreu o prazo decadencial em desfavor do apelado.

Explica-se.

Decadência é a extinção não da força do direito subjetivo (*actio*), isto é, da pretensão, mas do próprio direito em sua substância, o qual, pela lei ou pela convenção, nasceu com um prazo certo de eficácia.

O reconhecimento da decadência, portanto, é reconhecimento da inexistência do próprio direito invocado pelo autor. É genuína decisão de mérito, que põe fim definitivamente à lide estabelecida em torno do direito caduco.

Comprovada a decadência, o juiz, desde logo, rejeitará o pedido, no estado em que o processo estiver independentemente do exame dos demais fatos e provas dos autos.

Registra-se, nesse ponto, ter sido conferida às partes oportunidade para manifestarem-se sobre o tema, em estrita observância ao disposto no art. 10, do CPC¹.

¹ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

A decadência estabelecida por lei, para ser acolhida, não depende de provocação da parte interessada (Código Civil de 2002, art. 210).

No caso em comento, tendo em conta que o recorrido se trata de terceiro interessado, já que não participante da relação jurídica que deu ensejo à arrematação do bem nos autos do processo nº 1023324-63.2014.8.26.0114, cujas partes são o apelante e Kler do Brasil Participações Ltda., o prazo decadencial teve início com o registro da respectiva carta junto ao respectivo Cartório Imobiliário, fato ocorrido em 15-02-2016 (fls. 1331).

Sobre o tema já se debruçou o Superior Tribunal de Justiça ao dispor que a *“Corte tem inúmeros precedentes no sentido de que o prazo de decadência para pleitear anulação de negócio jurídico deve ser contado a partir da data do registro do respectivo título aquisitivo no Cartório Imobiliário e não do dia em que se realizou o negócio jurídico. Nesse sentido: Resp 36.065/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/10/1994; AgRgResp 410.828, de minha relatoria, DJ de 04/11/2002, Resp 710.810/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/03/2008; AgRg no Resp 743.890/SP, de minha relatoria, DJ de 03/10/2005; Resp 118.051/SP, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, Dj de 01/08/2000. 06. Contudo, é de se observar que, nesses precedentes, todos oriundos de ações paulianas, eram terceiros que visavam anular o negócio jurídico, com fundamento na ocorrência de fraude e, portanto, justificava-se a fluência do prazo decadencial somente a partir do registro imobiliário do instrumento contratual. Afinal, somente por meio dele dá-se publicidade ao ato e, por conseguinte, a sua validade e eficácia erga omnes”* (g.n.)².

Daí porque, ajuizada a ação 16-09-2023, portanto mais de sete anos após o registro da carta de arrematação, fato ocorrido em 15-02-2016 (fls. 1331), de rigor o reconhecimento do decurso do prazo decadencial de quatro anos, com fulcro no art. 178, II, do Código Civil.

Logo, a sentença hostilizada comporta modificação.

Ante o exposto, dá-se provimento à apelação para julgar improcedente o pedido do autor, por força da decadência ora reconhecida, e inverter os ônus sucumbenciais a serem pagos pelo demandante.

MENDES PEREIRA
Relator

² REsp n. 1.418.435/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 26/3/2014.